



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 027/2021

**SÚMULA:** Estabelece medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

**O SENHOR ELIO BOLZON JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; E**

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

**Considerando** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**Considerando** a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**Considerando** o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

**Considerando** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

**Considerando** a gravidade do presente momento, em que se faz imperiosa a adoção das medidas necessárias à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

**Considerando** que o Poder Público tem o poder-dever de fazer uso de seu poder de polícia para fins de coibir, no interesse da coletividade, da saúde pública e da salubridade pública, a atividades, condutas e ações que possam contribuir na disseminação do novo coronavírus;

**Considerando** os Decretos Municipais n. 28, de 17 de março de 2020, n. 29, de 23 de março de 2020, e 33, de 1º de abril de 2020, 43, de 09 de abril de 2020, n. 51, de 04 de maio de 2020, n. 63, de 03 de junho de 2020, n. 84, 03 de julho de 2020, n.89, de 20 de julho de 2020, n.97, de 11 de agosto de 2020, n., de 111, de 14 de Setembro de 2020, n.122, de 13 de outubro de 2020, n.136, 10 de dezembro de 2020, n.136, 10 de dezembro de 2020, n.015, 08 de janeiro de 2021 que declaram SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA e dão outras providências no Município de Marquinho;

**Considerando** o Decreto Estadual n. 4.886, de 19 de junho de 2020;

**Considerando** a Portaria Conjunta n. 20 de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, que estabelece as medidas a serem observadas nos ambientes de trabalho.

**Considerando** o Decreto Estadual n. 6.284, de 01 de dezembro de 2020;

**Considerando** a Resolução SESA 0098/2021, de 03 de fevereiro de 2021.

## DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no Município de Marquinho em razão da pandemia declarada em virtude de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente etiológico “novo coronavírus” – COVID 19;

Art. 2º. Fica mantida a proibição em todo o Município a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas, em qualquer quantidade.

§ 1º - Não se concederá nenhum alvará para eventos de natureza que trata o presente artigo.

§ 2º - Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventual descumprimento, sob pena de infração administrativa e abertura de processo disciplinar.

§3º - Os particulares que violarem a proibição ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas, imposição de multa e comunicação ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento à Autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.

Art. 3º. Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I - captação, tratamento e distribuição de água;

II - assistência médica e hospitalar;

III - assistência veterinária;

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares hospitalares (como equipamentos de proteção individual e outros), inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - telecomunicações;

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - imprensa;

XVI - segurança privada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

XVII - transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em no Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; além de produção, distribuição, transporte e comercialização de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI- vigilância agropecuária;

XXXII- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica necessária do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

XXXIII- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre, incluindo bicicletas;

XXXIV- serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento; fiscalização do trabalho;

XXXV- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia do coronavírus;

XXXVI - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVII - atividades religiosas de qualquer natureza, preferencialmente por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações;

XXXVIII - produção distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIX - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto.

Parágrafo único: São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de todos os serviços e atividades não essenciais, devendo ser observado o disposto no art. 5º deste Decreto, bem como:

I – a proibição de aglomeração de pessoas para consumo de bebidas, bem como quaisquer atividades onde haja contato ou proximidade física menor que 2 (dois) metros entre as pessoas;

II – a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas entre as 22 horas e 06 horas;

III – a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos, bem como em quaisquer locais públicos, entre as 22 horas e 06 horas.

Parágrafo único: As atividades religiosas de qualquer natureza, além do disposto neste decreto, devem observar as orientações constantes das Resoluções da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná – SESA.

Art. 5º - Os estabelecimentos e atividades previstas no art. 3º e 4º deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

I – realizar o controle de entrada e tempo de permanência das pessoas, devendo o espaço destinado ao público ter ocupação máxima de 30% da capacidade do local;

II - providenciar a demarcação do espaço para que as pessoas mantenham o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre si, em especial nas filas, bem como entre mesas de bares e restaurantes e assentos em locais religiosos;

III – não permitir a entrada e permanência de pessoas sem a utilização de máscara;

IV – não permitir a entrada e permanência de crianças menores de 12 (doze) anos, idosos acima de 70 (setenta) anos e portadores de doenças crônicas nos estabelecimentos descritos no artigos 3º e 4º.

V – observar a proibição de comercialização e de consumo de bebidas alcoólicas entre as 22 horas e 06 horas.

VI - Disponibilizar lugares estratégicos e de fácil acesso álcool 70% para utilização de funcionários e clientes, sendo obrigatória a higienização das mãos na entrada de cada estabelecimento;

VII – Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70%;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% e toalhas de papel não reciclado;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento;

VII – determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sendo obrigatória as demarcações no chão, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento;

VIII – disponibilizar máscaras, álcool 70% e adotar as medidas de prevenção referente ao COVID-19 para todos os seus colaboradores, sendo ambos de uso obrigatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

§1º - É de inteira responsabilidade dos estabelecimentos mencionados nos artigos 3º e 4º a implementação das medidas dispostas neste artigo.

§2º - Os estabelecimentos bancários da cidade, bem como outros tipos de estabelecimentos que possuem lotéricas ou correspondentes bancários em seu interior, deverão realizar controle de entrada e permanência conforme orientação a ser expedida pelas autoridades saúde de acordo com o tamanho de cada estabelecimento, sempre respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, mediante demarcação do espaço, conforme disposto neste artigo.

§3º - Fica recomendado o funcionamento de restaurantes, bares e lanchonetes, devendo o atendimento observar o disposto neste decreto, notadamente o Art. 5º bem como as recomendações contidas no Decreto Estadual n. 4.886/ 2020 e todas as normas e recomendações da SESA e do Ministério da Saúde.

§ 4º - O serviço de transporte coletivo deverá garantir o atendimento aos trabalhadores da saúde e serviços essenciais, observando que os passageiros mantenham a distância entre si (uma pessoa por banco) e o uso obrigatório de máscara (cirúrgica ou artesanal).

Art. 6º. Na realização de velórios e funerais deverá ser observado as recomendações das autoridades de saúde pública, incluindo notas orientativas da SESA, evitando aglomerações, mantendo álcool em gel em locais de fácil utilização e em especial que:

- I – os velórios ocorrerão, preferencialmente, em capelas mortuárias;
- II – sejam restritos aos familiares próximos, com limite de 10 (dez) pessoas dentro da sala do funeral, podendo haver revezamento dos participantes;
- III – seja observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, dentro e fora da sala do funeral, e o uso obrigatório de mascaras por todos os participantes;
- IV - não é permitida a oferta de nenhum tipo de alimentação no local;
- V – fica proibido consumo de bebidas alcoólicas, chimarrão ou similares, sendo que com relação as demais bebidas, como água, chá e café, não poderá haver compartilhamento de copos;
- VI - o ambiente deve permanecer sempre arejado e ventilado, com portas e janelas abertas;
- VII - devem ser evitados apertos de mão, abraços e qualquer contato físico, mantendo sempre o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

XIX – a higienização das mãos com álcool 70% na entrada de cada estabelecimento é obrigatória.

Parágrafo único: Recomenda-se a suspensão de culto e celebração de qualquer natureza que possa gerar aglomeração e proximidade física entre as pessoas no decorrer do velório.

Art. 7º. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Art. 8º. Obrigatoriamente devem permanecer em distanciamento social (em casa), segundo protocolo do Ministério da Saúde:

I - pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;

II - crianças 0 (zero) a 12 (doze) anos;

III – cardiopatias graves ou descompensadas ( sendo insuficiência cardiopática, isquemia, dentre outras);

IV – pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada a grave, doença pulmonar obstrutiva crônica);

V – imunossuprimidos (considera-se pacientes receptores de transplante e de implante, lúpus, portadores do vírus de HIV, indivíduos com câncer, entre outros);

VI – doenças renais crônicas em estágio avançado, Grau 3, 4 e 5;

VII – Diabetes Mellitus descompensada;

VIII – doença cromossômica com estado de fragilidade imunológica;

IX – Gestantes, Puérperas e Lactantes classificadas como de alto risco;

X – doença hepática em estágio avançado;

XI - aquelas pessoas que foram postas em isolamento pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica do Município, até a liberação pelo próprio departamento de Vigilância Epidemiológica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Para fins comprobatórios dos itens do III ao X, é obrigatório apresentação de laudo médico na especialidade da patologia referida.

§ 2º - Ficam orientadas em seguirem distanciamento social aquelas pessoas que detêm a partir de 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos e para servidores públicos deve observar o contido no Art.10.

Art. 9º. O estabelecimento que não observar as regras previstas no presente Decreto será notificado a regularizar a situação e, caso não a faça, poderá ser multado e até ter seu alvará de funcionamento cassado e o estabelecimento interditado.

Art. 10. No âmbito do Poder Executivo Municipal fica determinado o retorno ao trabalho de todos os funcionários das secretarias e departamentos, obedecendo efetivamente as medidas preventivas de distanciamento entre os trabalhadores, uso obrigatório de máscaras, higienização de mãos e do ambiente com água, sabão e álcool 70% e ambiente de trabalho com boa ventilação .

§ 1º - Fica determinado o retorno ao trabalho também dos servidores que detêm idade a partir de 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos, exceto se apresentar alguma comorbidade que se enquadre no grupo de risco conforme descrito no Art. 8º, ou caso o setor de trabalho seja na linha de frente no enfrentamento ao Covid-19.

§ 2º - Os servidores em quarentena deverão realizar suas atividades através de trabalho remoto, sob determinação do Secretário ou Diretor da sua respectiva pasta.

Art. 11. Fica determinado o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º - Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa n. 03/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º - São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 12. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática de eventuais crimes previstos na legislação penal, além do cumprimento coercitivo das normas nele contidas.

Art. 13. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde e, em especial, da Comissão de Fiscalização das Medidas de Enfrentamento da Pandemia COVID-19, instituída a seguir:

I – Adrieli Uniate

II – José Correia

III – Jozeane Pacheco

IV – Valdete Alves

V – Clarice Zuconelli

VI – Adilson Stefanski

VII – Rosangela Ferreira

Parágrafo único: Os membros da comissão poderão atuar de forma conjunta ou separadamente visando ao cumprimento do presente decreto, inclusive podendo emitir notificação por escrito ou/e via telefone, registrar boletim de ocorrência e aplicar multa à pessoa ou responsável pelo não cumprimento das medidas preventivas orientadas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde, dentro da esfera de suas atribuições, deverá expedir Portarias, Resoluções e recomendações para implementação dos procedimentos, informações e orientações gerais referente ao COVID19, de acordo com as mediações do Grupo Técnico do COEM (Centro de Operações em Emergências Municipais de Marquinho – COVID-19)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Novas medidas poderão ser adotadas em qualquer momento em decorrência da situação epidemiológica do município.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2021.

**ELIO BOLZON JUNIOR**  
Prefeito Municipal

